



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N. 45/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.1156/2019

Parecer n. 14/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL N. 3.467/2000. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPRIDCON/01017751 (fl. 3 do doc. 61357298), em 30/11/2017.

Ato contínuo, emitiu-se, em 25/07/2019, o Auto de Infração – AI SUPRIDEAI/00153263 (fl. 18 do doc. 61357298) com base no artigo 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 97.355,50 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (fls. 24/103 do doc. 61357298).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (fl. 115 do doc. 61357298) e manteve o AI SUPRIDEAI/00153263 com a sanção administrativa de multa simples, tendo em vista o descumprimento da condicionante de validade n. 5 da Licença de Operação – LO IN003004.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 64017429, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar: (i) a nulidade da decisão que indeferiu a impugnação; (ii) a ausência de conduta infratora que caracterizasse a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva; (iii) o cumprimento da condicionante de validade no prazo de vigência da LO; e (iv) a desproporcionalidade do valor da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 08/11/2023 (fl. 20 do doc. 64017429).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.467/2000, que recebeu nova redação dada pela Lei n. 9.789/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em 24/11/2023, no 10º (décimo) dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n. 41.628/2009 e Decreto Estadual n. 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual n. 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual n. 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual n. 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 59 e 60 do Decreto Estadual n. 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I.- **pelas Superintendências Regionais** e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II.- pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifos nossos)

Em relação à competência para julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá ainterposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença eFiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário deEstado. (grifamos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023).

2.1.3 Da fundamentação da decisão que indeferiu a impugnação

No recurso interposto ao doc. 64017429, a autuada alegou suposta nulidade da decisão que indeferiu a impugnação por ausência de motivação.

Conforme exposto acima, o Diretor da Dirpos indeferiu a impugnação e manteve integralmente a autuação, uma vez que “o empreendimento agiu em desacordo com a condicionante de validade n. 5 da Licença de Operação – LO IN003004”. Além disso, o presente feito foi instruído com o parecer fundamentador elaborado pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai da Dirpos (fls. 111/114 do doc. 61357298), que analisou os argumentos apontados pela recorrente e opinou pelo indeferimento da impugnação.

Nesse sentido, aplica-se o art. 48, § 1º, da Lei do Processo Administrativo Estadual^[4]:

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

IV - julguem recursos administrativos;

V - decorram de reexame de ofício;

VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

VIII - acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

IX - tenham conteúdo decisório relevante;

X - extingam o processo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito. (grifo nosso)

Assim, observado que o parecer fundamentador da decisão compõe a instrução do presente feito, o argumento utilizado pela recorrente para suscitar a ausência de motivação da decisão não se sustenta.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000^[5]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

No AC SUPRIDCON/01017751 (fl. 3 do doc. 61357298) descreveu-se a prática da infração ambiental com o descumprimento da condicionante de validade n. 5 da LO IN003004 (fl. 68/69 do doc. 61357298).

A referida condicionante, por sua vez, estabeleceu a seguinte obrigação à autuada:

5 – Prosseguir com o projeto de recomposição florestal em área de 1,0 hectares, como compensação da área em APP que será ocupada pelas torres, enviando ao Inea trimestralmente relatório fotográfico de acompanhamento; (grifo nosso)

No presente recurso (doc. 64017429), a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar: (i) a nulidade da decisão que indeferiu a impugnação; (ii) a ausência de conduta infratora que caracterizasse a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva; (iii) o cumprimento da condicionante de validade no prazo de vigência da LO; e (iv) a desproporcionalidade do valor da multa.

Como visto anteriormente, em relação à alegada nulidade da decisão que indeferiu a impugnação, se esclareceu que ela se encontra devidamente motivada.

Em seguida, no que diz respeito ao mérito recursal, a Superintendência Regional de Dois Rios – Suprid opinou (doc. 67067638) pela manutenção da sanção administrativa e atestou o que segue:

- (i) a LPI IN001960 foi emitida em nome da Energisa Soluções S.A. em 05/07/2010, com a condicionante n. 7. A primeira LO foi emitida em outubro de 2010, com n. IN003004, **na qual se manteve as exigências da LPI (Projeto de recomposição florestal) como condicionante n. 5, com a apresentação trimestral junto ao INEA do relatório fotográfico de acompanhamento;**
- (ii) em 2015, a empresa Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A. adquiriu da Energisa Soluções S.A. algumas PCHs (Pequena Central Hidroelétrica) e LTs (Linha de Transmissão), sendo certo que com a aquisição a empresa Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A. assume a responsabilidade das unidades adquiridas, uma vez que a LO emitida em nome da Energisa Soluções S.A. encontrava-se ainda em vigor, valendo-se de suas condições de validade;
- (iii) **a Geração Hidroelétrica Rio Grande S/A assumiu controle desta LT em 2015**, contendo as condições de validade que deveriam ter sido observadas;
- (iv) **a LO tinha validade até 26 de outubro de 2016, e a mesma teve a titularidade transferida para Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A.;**
- (v) em 24 de janeiro de 2019 foi apresentada resposta acerca da ata de reunião do dia 09 de janeiro de 2019, realizada na Superintendência Regional de dois Rios, que versa sobre o PRF contido no processo PD-07/009.21/2018, onde o INEA informa sua anuência ao PRF para as LTs das PCHs de São Sebastião do Alto, Santo Antônio e Caju, essa última objeto deste processo;
- (vi) a Autorização Ambiental – AA veio a ser emitida em 03/08/2020 com validade até 03/08/2025;
- (vii) a Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A. menciona a ausência de conduta infratora, porém a omissão de uma responsabilidade que foi assumida por esta é o fato gerador da infração. Como já mencionado e salientado a empresa adquirente assume as responsabilidades e os fatos geradores que findaram em multa pela mora da não apresentação do PRF;
- (viii) importante mencionar que o PRF está condicionado à abertura de processo de AA, passando por análise, parecer e aprovação para implementação, e **até o vencimento da licença LO IN003004, com validade até 26 de outubro de 2016, não foi dada abertura de processo com este teor;** e
- (ix) O processo de AA de PRF foi feito somente em 2018 através do Processo PD-07/009.21/2018 com emissão da AA em 03 de agosto de 2020. Por tanto, por não findar o solicitado nas notificações, e autos dentro dos prazos solicitados não há que se falar em anulação do auto de infração, por outro lado o projeto de recomposição florestal foi apresentado e aprovado posteriormente no processo PD-07/009.21/2018.

Nesse contexto, ressaltam-se pontos relevantes ao presente caso. Em primeiro lugar, o prazo de vigência da LO em comento compreendia o período entre 26/10/2010 e 26/10/2016 (fl. 68 do doc. 61357298). Em decorrência do pedido tempestivo de renovação da LO IN003004, seus efeitos foram prorrogados até 16/03/2022, data de emissão da nova LO IN052698 (fl. 68 do doc. 64017429).

Como sabido, o pedido tempestivo de renovação da licença resulta na prorrogação de seus efeitos até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa

a atrasos injustificados no procedimento de renovação^[6].

Outro ponto relevante a se considerar é que a Suprid (doc. 67067638) atestou que a autuada iniciou a operação da atividade em 2015, informação ratificada no presente recurso (doc. 64017429). Além disso, a autuada formalizou a solicitação de transferência da titularidade da LO em **25/04/2016** (fl. 74 do doc. 61357298), acompanhada do pedido de renovação da licença (fls. 72/73 do doc. 61357298), com a justificativa de que, **em 31/03/2015**, a denominação social da empresa foi alterada de Energisa Soluções S. A. para a atual Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A.

Embora não constem documentos anexados ao presente recurso que comprovem a natureza da alteração societária participada pela autuada, razão pela qual não foram elaboradas considerações aprofundadas a esse respeito, foi atestado que **a partir de 31/03/2015** ela assumiu a operação da atividade. Levando-se em conta que o instrumento de controle ambiental em comento está vinculado à atividade licenciada, a autuada tinha a obrigação de operar em acordo com as suas condições de validade.

Em outras palavras, o instrumento de licença relacionado ao presente caso (LO) concede autorização e exerce controle ambiental sobre a fase operacional da atividade/empreendimento. Assim, ao dar prosseguimento à operação **em 31/03/2015**, a autuada estava obrigada a cumprir as condições de validade da licença, mesmo que a transferência de titularidade do referido instrumento não tivesse sido concluída.

O Decreto Estadual n. 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca, prevê a possibilidade de alteração da titularidade da LO^[7]. Logo, o referido instrumento não detém caráter personalíssimo e a sua regularização/averbação nesse sentido se dá para formalizar a alteração de dados a ele vinculados.

Dessa maneira, **ao se constatar a conduta infratora em 30/11/2017, fica evidente a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva da autuada**, configurada pelo descumprimento da condicionante de validade da licença quando ela já operava a atividade. Entender de outra maneira implicaria em afirmar que a autuada poderia ter operado em descumprimento ao instrumento de controle ambiental que licenciou a operação da atividade, o que seria irregular, considerando que a emissão da nova LO em seu nome ocorreu em 16/03/2022 (LO IN052698 – fl. 68 do doc. 64017429).

Destaca-se ainda que a condicionante ensejadora da autuação determinou duas obrigações para a regular operação da atividade: (i) **prosseguir** com o Projeto de Recomposição Florestal – PRF em área de 1 (um) hectare; e (ii) **enviar trimestralmente** relatório fotográfico de acompanhamento ao Inea.

Em atenção à particularidade da condicionante, a autuada foi notificada mais de uma vez para que a cumprisse e regularizasse sua operação (fl. 4/8 do doc. 61357298). Diante da alegada impossibilidade de obter o PRF com a antiga proprietária “Energisa”, a autuada, que é classificada como empresa de Grande Porte, apresentou nova proposta de PRF com a recomposição da área em dobro (2 hectares), em carta datada de **29/11/2017**, após ter sido comunicada quanto à possibilidade de “arquivamento do pedido de renovação da LO”.

Assim, tendo em vista que a autuada assumiu a operação da atividade em **31/03/2015**, a formalização do requerimento de Autorização Ambiental (Processo PD-07/009.21/2018) para implantar o PRF em **18/05/2018** e a emissão do referido instrumento em **03/08/2020** são incapazes de afastar o descumprimento da condicionante de validade n. 5 da Licença de Operação – LO IN003004, constatado em **30/11/2017** (AC SUPRIDCON/01017751 – fl. 3 do doc. 61357298).

Vale salientar ainda que, em se tratando de responsabilidade ambiental, a autuada é obrigada a recompor a vegetação situada em Área de Preservação Permanente – APP que tenha sido objeto de supressão/intervenção. Isso se dá porque a referida obrigação possui natureza objetiva, real e solidária, imposta pelo art. 7º, § 2º, da Lei Federal 12.651/2012 – Lei Florestal. Vejamos:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º **Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623). Sabendo-se que a obrigação de compensação ambiental (objeto da condicionante) decorreu da intervenção em APP para a instalação/ocupação das torres operadas pela autuada, é correto afirmar que ela dispõe, no mínimo, a faculdade de uso inerente à propriedade, o que caracteriza a sua posse.

Portanto, considerando (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) o prosseguimento na operação da atividade pela autuada em 31/03/2015; (iii) a formalização da solicitação de transferência da titularidade da LO em 25/04/2016, com a justificativa de que, em 31/03/2015, a denominação social da empresa foi alterada de Energisa Soluções S. A. para a atual Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A.; (iv) a constatação da infração ambiental em 30/11/2017, no decorrer da operação da atividade pela autuada; (v) a ausência de cumprimento das duas obrigações estabelecidas na condicionantes de validade da licença até a data prevista para o fim da vigência do referido instrumento; e (vi) o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com as referidas condições de validade, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se nítida a violação ao art. 87 da Lei Estadual n. 3467/2000.**

No que tange à alegação de desproporcionalidade do valor da multa, é necessário que a área técnica esclareça/ratifique se a valoração às fls. 14/16 considerou a agravante de reincidência.

Relembra-se que a reincidência, conforme delineado no Parecer n. 20/2015 – GTA/Gerdam/Proc^[8], se configura com o cometimento de nova infração administrativa ambiental dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo que confirmou a infração anterior.

Assim, se a referida agravante for aplicável, sugere-se encaminhar o feito à área técnica para que se manifeste sobre a ocorrência do primeiro ato ilícito. Caso não seja verificada a infração que ensejou a agravante, recomenda-se a reavaliação da multa simples, levando-se em consideração os critérios para a imposição e gradação da sanção, conforme os arts. 8º a 10 da Lei Estadual n. 3.467/2000.

No entanto, caso se esclareça que o presente caso não se trata da hipótese de reincidência e que a valoração da multa desconsiderou a referida agravante, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condir^[9], verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000.

Por fim, sabendo-se que o pedido de revisão do valor da multa trata-se de atribuição do Condir, ratifica-se a necessidade de manifestação da área técnica que possibilite a análise e a deliberação colegiada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. No mérito, restou comprovada a violação ao art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000, diante da constatação, em síntese, (i) do prosseguimento da operação da atividade pela autuada em 31/03/2015; (ii) da formalização da solicitação de transferência da titularidade da LO em 25/04/2016, com a justificativa de que, em

31/03/2015, a denominação social da empresa foi alterada de Energisa Soluções S. A. para a atual Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A.; e (iii) da constatação da infração ambiental em 30/11/2017, quando a autuada operava a atividade;

4. Na hipótese de aplicação da agravante de reincidência, sugere-se encaminhar o feito à área técnica para que se manifeste sobre a ocorrência do primeiro ato ilícito. Caso não seja constatada a infração que ensejou a agravante, recomenda-se a reavaliação da multa simples, levando-se em consideração os critérios para a imposição e gradação da sanção, conforme os arts. 8º a 10 da Lei Estadual n. 3.467/2000; e

5. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual n. 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovidimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 45/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.1156/2019.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei Estadual n. 5427, de 01 de abril de 2009.

[5] **Art. 37.** A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação. (Redação dada pelo Decreto Estadual n. 46.890/2019 – Selca)

[6] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[7] **Art. 47.** O Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SELCA.

§ 1º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I - titularidade;

II - razão social;

III - endereço de sede do titular;

IV - condicionantes, com base em parecer técnico do INEA;

V - objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo II, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize. (Redação dada pelo Decreto Estadual n. 46.890/2019)

[8] Da lavra do assessor jurídico Guilherme Teixeira Araujo.

[9] Art. 62. No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 05/03/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 05/03/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69628681** e o código CRC **509379C9**.
